Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1012/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2559/2019
PROTOCOLO	**:** 1963519
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL N.º 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – FALTA DE REMESSA DA LEI AUTORIZATIVA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER DO CONSELHO SEM A ASSINATURA DE UM DOS MEMBROS – DISTORÇÃO NA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS – FALTA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da verificação de impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **I -** Pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Eboli Gonçalves Ferreira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **II -** Por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; **III -** Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **IV -** Pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, gestão de Ricardo Eboli Gonçalves Ferreira, Diretor Presidente à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados e manifestações da divisão, auditoria e Ministério Público de Contas (peças 38, 40 e 41, respectivamente).

Resposta encaminhada através das peças 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59 e 60.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, (peça 62), se posicionou pela regularidade com ressalva, em razão dos seguintes pontos: **4.1.d.** Ausência de remessa da Lei autorizativa de créditos adicionais (Lei n.º 5.152/2017); **4.1.f.** Parecer emitido pelo Conselho Estadual sem a assinatura de um dos membros; **4.4.** Distorção na apresentação da Relação das contas bancárias; e **4.5.** Não publicação das Notas Explicativas.

Por sua vez, a Auditoria, peça 64, e o Ministério Público de Contas, peça 65, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade, opinando pela irregularidade, em virtude de ausência das leis autorizativas de créditos adicionais, ausência de remessa do documento de cancelamento de restos a pagar e a apresentação do ato legal autorizativo, distorção na apresentação da relação de contas bancárias, divergências contábeis e publicação das demonstrações contábeis sem as notas explicativas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas do Estado, e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

Quanto a falta de remessa da lei que autorizou créditos adicionais (Lei n.º 5.152/2017), em busca ao DOE/MS n.º 9.562, suplemento II, de 28/12/2017, verifica-se que a mesma foi publicada, ou seja, a falta de remessa não trouxe prejuízo para a análise.

No mesmo sentido, entende-se no caso da falta de assinatura de um dos membros do Conselho de Administração do IMASUL onde, apesar de não assinado pelo Secretário da SEINFRA, Sr. André Simões, a prestação de contas foi aprovada e assinada pelos demais membros.

A distorção encontrada na apresentação da relação de contas bancárias, onde a conta contábil “1.1.1.1.1.02.00 – Conta Única” foi apresentada como zerada, porém, na prestação de contas do governo (2018), havia um saldo de R$ 1.675.779,65.

E ainda, a não publicação das Notas Explicativas que fazem parte das DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público), contrariando o disposto no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) 7ª Edição.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da DFCGG/CCE, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Ricardo Eboli Gonçalves Ferreira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela recomendação e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP